



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 2.829/2023**

**Autor: PM**

**Origem: PL/GAB Nº 002/2.023**

***“Altera a Lei Municipal nº 1.874/2004, e dá outras providências”.***

**EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA**, Prefeito de Amambai/MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 06/03/2023, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Altera o § 3º, art. 14, da Lei Municipal nº 1.874/2004, insere novos dispositivos e renumera os parágrafos seguintes, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*§ 3º Os recursos a serem despendidos do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI, a título de despesas administrativas e de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, serão financiados por meio da Taxa de Administração, exclusivamente por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, e embutida na contribuição mensal compulsória inerente a contribuição patronal.*

*§ 4º O limite dos gastos com as despesas custeados pela Taxa de Administração não poderá exceder a 3,00% (três pontos percentuais) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos e vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado os valores inerentes a reserva administrativa.*

*I – O limite de que trata esse parágrafo poderá ser elevado em 20% (vinte por cento), passando para 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos percentuais), para tanto esse percentual adicionado deverá ser utilizado exclusivamente na obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - PRÓ-GESTÃO RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015.*

*II - Os recursos relativos à Taxa de Administração deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI por meio de reserva administrativa.*

*III – Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão administrados em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.*

**Prefeitura de Amambai**

Rua Sete de Setembro, nº 3.244 – Fone: (67) 3481-7400 – Fax: (67) 3481-7400 – CEP: 79.990-000 – Amambai/MS.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

*§ 5º A reserva administrativa será constituída pelos recursos de que trata o § 3º, pelas sobras de custeio apuradas ao final de cada exercício financeiro e dos rendimentos mensais por eles auferidos.*

*§ 6º Ao final de cada exercício financeiro será apurado o saldo dos recursos financeiros da receita administrativa não utilizada, podendo esse ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios pegos pelo RPPS, desde que aprovada pelo Conselho Previdenciário, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.*

*§ 7º A utilização dos recursos da reserva administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, poderão ser utilizadas somente para:*

*I - aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do Órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;*

*II - reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.*

*§ 8º Não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos de que trata o § 4º, os realizados com os recursos da reserva administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativos e dos rendimentos mensais auferidos.*

**Art. 2º.** Fica alterado o art. 15 da Lei Municipal nº 1.874/2004 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 15.** *As contribuições mensais dos segurados ativos, dos aposentados e pensionistas, definidas pelo § 1º do art. 149 da CF/88, serão as seguintes:*

*I – das contribuições dos segurados ativos, a razão de 14,00% (quatorze por cento) calculados sobre a remuneração de contribuição;*

*II – das contribuições mensais dos segurados inativos e dos pensionistas, a razão de 14% (quatorze por cento), calculadas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.*

**Art. 3º.** Ficam alterados os artigos 23 até 29 da Lei Municipal nº 1.874/2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art.23.** *A organização administrativa do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI será composta pelo Conselho Previdenciário, com funções de deliberação superior, pelo Conselho Fiscal, com funções de controle e fiscalização e pela Diretoria Executiva, com funções de gerenciamento e execução.*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Art. 24. O Conselho Previdenciário do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI, órgão soberano de deliberação coletiva, será constituído por servidores efetivos, segurados obrigatórios, na seguinte conformidade:*

*I – 01 (um) membro indicado livremente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, titular de cargo efetivo;*

*II – 01 (um) membro indicado livremente pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, titular de cargo efetivo;*

*III – 02 (dois) servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, na qualidade de servidores ativos, indicados pelo SIMTED e pelo SISEM;*

*IV – 01 (um) servidor público municipal titular de cargo efetivo, na qualidade de servidor inativo [aposentado], escolhido mediante eleição direta dos servidores inativos [aposentados] vinculados ao Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI.*

*§ 1º Para cada um dos membros titulares do colegiado, serão indicados e/ou eleitos suplentes, na mesma proporção e na mesma forma indicada nos incisos I a IV do § 1º deste artigo.*

*§ 2º São requisitos indispensáveis para integrar o Conselho Previdenciário do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI, na qualidade de Conselheiro titular ou suplente:*

*I – ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;*

*II – ser servidor público municipal, detentor de cargo efetivo do quadro permanente do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal;*

*III – não desempenhar cargo eletivo remunerado;*

*IV – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inc. I, art. 1º da LC nº 64/90;*

*V – possuir escolaridade mínima de curso superior completo;*

*VI – possuir certificação emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência;*

*VII – possui experiência no exercício de atividade em uma das seguintes áreas:*

*a) financeira;*

*b) administrativa;*

*c) contábil;*

*d) jurídica;*

*e) atuarial; e de*

*f) auditoria.*

*§ 3º Compete ao Conselho Previdenciário do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI:*

*I – elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Previdenciário;*

*II – examinar a concessão dos benefícios previdenciários;*

*III – autorizar previamente a alienação ou aquisição de bens imóveis;*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*IV – aprovar a política de investimentos apresentada pela Diretoria Executiva, anualmente, com vistas à aplicação de recursos previdenciários do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI;*

*V – examinar as aplicações dos recursos previdenciários feitas pela Diretoria Executiva em conjunto com o Comitê de Investimentos em face da política de investimentos e das regras do Conselho Monetário Nacional;*

*VI – acompanhar o desenvolvimento das atividades da Diretoria Executiva, solicitando informações e documentos que entender necessários;*

*VII – tomar conhecimento dos balancetes mensais e do balanço anual do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI;*

*VIII – autorizar o recebimento de doações com encargos;*

*IX – estabelecer normas para o bom funcionamento do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI e para a fiel execução de seus objetivos;*

*X – tomar conhecimento das reavaliações atuariais;*

*XI – funcionar como órgão de aconselhamento da Diretoria Executiva do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI nas questões por ela suscitadas;*

*XII – tomar conhecimento da prestação de contas enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente;*

*XIII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI;*

*XIV – acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI;*

*XV – julgar recursos interpostos contra decisões de membros da Diretoria Executiva em processos de concessão de aposentadoria ou pensão, mediante prévio parecer jurídico;*

*XVI – aprovar previamente o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI;*

*XVII – solicitar providências e tarefas à Diretoria Executiva, inclusive a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;*

*XVIII – autorizar a participação de Conselheiros em palestras, cursos, congressos, simpósios, e outros eventos assemelhados, às custas do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI, na forma que dispuser o respectivo regulamento;*

*XIX – decidir sobre os casos omissos ou sobre as questões que lhes forem encaminhadas pela Diretoria do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI; e*

*XX – delegar atribuições ao Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI.*

**§ 4º** *O Presidente do Conselho Previdenciário e o Secretário serão escolhidos entre seus membros e exercerão mandato de 01 (um) ano, vedado a reeleição.*

**§ 5º** *Ao Presidente do Conselho Previdenciário competirá:*

*I – convocar e presidir as reuniões do Conselho, com direito a voto de desempate;*

*II – organizar a pauta de discussões e votações;*

**Prefeitura de Amambai**

Rua Sete de Setembro, nº 3.244 – Fone: (67) 3481-7400 – Fax: (67) 3481-7400 – CEP: 79.990-000 – Amambai/MS.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

*III – encaminhar ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI as decisões e deliberações do Conselho Previdenciário, acompanhando a sua fiel execução.*

*§ 6º O Secretário substituirá temporariamente o Presidente, nas ausências, faltas ou impedimentos temporários deste, e substituirá definitivamente o Presidente quando o cargo se vagar, na forma que dispuser o Regimento Interno.*

*§ 7º Ao Secretário do Conselho Previdenciário competirá redigir as atas das reuniões e cuidar da correspondência de interesse do Conselho.*

*§ 8º Na ausência, faltas ou impedimentos temporários do Secretário, o Presidente do Conselho Previdenciário designará ex-officium dos membros presentes do Conselho, para substituí-lo.*

*§ 9º O exercício da função de Conselheiro do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI será remunerado à título de jetom por participação em reunião deliberativa, ordinária e/ou extraordinária que participar, que corresponderá a 5% (cinco por cento) da gratificação de função dos Diretores Financeiros e de Benefícios, sendo custeada com recursos inerentes a Taxa de Administração.*

**Art. 25.** *O Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI, órgão de fiscalização orçamentária e financeira e de verificação das contas, será constituído por servidores efetivos, segurados obrigatórios, na seguinte conformidade:*

*I – 02 (dois) servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, na qualidade de servidores ativos, indicados pelo SIMTED e pelo SISEM.*

*II – 01 (um) servidor público municipal titular de cargo efetivo, na qualidade de servidor inativo [aposentado], escolhido mediante eleição direta dos servidores inativos [aposentados] vinculados ao Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI.*

*§ 1º Para cada um dos membros titulares do colegiado, serão indicados e/ou eleitos suplentes, na mesma proporção e na mesma forma indicada nos incisos I e II do § 6º deste artigo.*

*§ 2º São requisitos indispensáveis para integrar o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI, na qualidade de Conselheiro titular ou suplente:*

*I – ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;*

*II – ser servidor público municipal, detentor de cargo efetivo do quadro permanente do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal;*

*III – não desempenhar cargo eletivo remunerado;*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

*IV – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inc. I, art. 1º da LC nº 64/90;*

*V – possuir escolaridade mínima de curso superior completo;*

*VI – possuir certificação emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência;*

*VII – possui experiência no exercício de atividade em uma das seguintes áreas:*

*a) financeira;*

*b) administrativa;*

*c) contábil;*

*d) jurídica;*

*e) atuarial; e de*

*f) auditoria.*

**§ 3º** *O Presidente do Conselho Fiscal e o Secretário serão escolhidos entre seus membros e exercerá mandato de 01 (um) ano, vedado a reeleição.*

**§ 4º** *Ao Conselho Fiscal compete:*

*I – zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI;*

*II – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;*

*III – emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI, aprovando ou rejeitando as contas anuais;*

*IV – encaminhar ao Conselho Previdenciário os balancetes mensais em relação aos quais oferecer parecer desfavorável, para as providências cabíveis;*

*V – examinar, a qualquer tempo, documentos e relatórios contábeis, orçamentários, financeiros e fiscais do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI;*

*VI – lavrar em atas e pareceres os resultados dos exames realizados na documentação do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI;*

*VII – fiscalizar os atos da Diretoria Executiva do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI;*

*VIII – relatar ao Conselho Previdenciário e ao Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Amambai as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;*

*IX – propor ao Conselho Previdenciário a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida, e realizá-las por conta do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI quando o Conselho Previdenciário se omitir, observada a legislação regente;*

*X – acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho Previdenciário toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;*

*XI – fiscalizar a fiel aplicação da legislação pertinente ao Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI;*

**Prefeitura de Amambai**

Rua Sete de Setembro, nº 3.244 – Fone: (67) 3481-7400 – Fax: (67) 3481-7400 – CEP: 79.990-000 – Amambai/MS.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*XII – examinar todas as licitações e contratações realizadas pelo Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI, aprovando-as ou rejeitando-as, e comunicando suas decisões à Diretoria Executiva e ao Conselho Previdenciário a fim de que estes tomem as providências cabíveis;*

*XIII – examinar as atas de reuniões do Conselho Previdenciário;*

*XIV – examinar as prestações de contas anuais encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado;*

*XV – denunciar as irregularidades à Secretaria de Previdência Social, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, à Câmara Municipal e à Controladoria Geral da Prefeitura Municipal de Amambai, conforme o caso, sempre que o Conselho Previdenciário ou a Diretoria Executiva não tomarem providências para corrigir as irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal.*

*§ 5º O exercício da função de Conselheiro do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI será remunerado à título de jetom por participação em reunião deliberativa, ordinária e/ou extraordinária que participar, que corresponderá a 5% (cinco por cento) da gratificação de função dos Diretores Financeiros e de Benefícios, sendo custeada com recursos inerentes a Taxa de Administração.*

**Art. 26.** *A Diretoria Executiva do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI, será composta pelo Diretor-Presidente, Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios, indicados livremente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a qual compete observar as decisões, regras e determinações do Conselho Previdenciário e, em funções das mesmas, executar os serviços de arrecadação das contribuições dos servidores municipais e dos entes de direito público do Município, de aplicação dos recursos disponíveis e, de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, e, especialmente:*

*I – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Previdenciário e a legislação previdenciária federal e municipal;*

*II – executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias do Fundo Previdenciário, observando a legislação federal e municipal;*

*III – submeter à apreciação prévia do Conselho Previdenciário os planos, programas e as mudanças administrativas no Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI;*

*IV – corrigir eventuais irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal;*

*V – encaminhar, mensalmente, aos Conselhos Fiscal e Previdenciário, cópia dos balancetes, e, anualmente, nas épocas próprias, cópia da prestação de contas, do balanço anual, e da proposta de orçamento do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI para o exercício seguinte; e*

*VI – apresentar ao Conselho Previdenciário, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI.*

**§ 1º** *São requisitos indispensáveis para integrar a Diretoria Executiva do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI:*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

- I – ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;*
- II – ser servidor público municipal detentor de cargo efetivo do quadro permanente do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal;*
- III – não desempenhar cargo eletivo remunerado;*
- IV – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inc. I, do art. 1º, da LC nº 64/90;*
- V – possuir escolaridade mínima de curso superior completo;*
- VI – possuir certificação emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência;*
- VII – possui experiência no exercício de atividade em uma das seguintes áreas:*
  - a) financeira;*
  - b) administrativa;*
  - c) contábil;*
  - d) jurídica;*
  - e) atuarial; e de*
  - f) auditoria.*

*§ 2º Em caso de afastamentos, por prazo superior a 15 (quinze) dias, a substituição ocorrerá:*

- I – o Diretor Presidente pelo Diretor Financeiro;*
- II – o Diretor Financeiro pelo Diretor de Benefícios;*
- III – o Diretor de Benefícios pelo Diretor Financeiro.*

*§ 3º As substituições de que tratam o parágrafo anterior terão prazo limite de 90 (noventa) dias consecutivos, findo este prazo, um novo Diretor deverá ser nomeado.*

*§ 4º Ao Diretor-Presidente compete administrar os recursos do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI e conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, com o auxílio dos demais membros da Diretoria Executiva, e, especialmente:*

- I – cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta lei;*
- II – assinar todos os balancetes, os documentos da prestação de contas anual e o balanço anual do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI, em conjunto com o Diretor Financeiro, com o Diretor de Benefícios e o responsável pela contabilidade do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI;*
- III – avaliar o desempenho do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI e propor ao Conselho Previdenciário a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços;*
- IV – assinar convênios, acordos e contratos, com observância dos procedimentos licitatórios previstos na legislação federal;*
- V – encaminhar aos Conselhos, Fiscal e Previdenciário os documentos que lhes devam ser submetidos regularmente, e quaisquer outros que forem solicitados;*

**Prefeitura de Amambai**

Rua Sete de Setembro, nº 3.244 – Fone: (67) 3481-7400 – Fax: (67) 3481-7400 – CEP: 79.990-000 – Amambai/MS.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- VI – prestar informações e esclarecimentos aos Conselhos Previdenciário e Fiscal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, e submeter ao exame deles a documentação do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI, sempre que lhe for solicitado;
- VII – representar o Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI judicial e extrajudicialmente;
- VIII – aprovar e encaminhar à Prefeitura Municipal de Amambai, nas épocas próprias, as propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, elaboradas pela Diretoria Executiva;
- IX – submeter ao Conselho Previdenciário, as matérias que devam ser apreciadas, decididas, homologadas, aprovadas ou autorizadas por esse colegiado;
- X – aplicar, juntamente com o Diretor Financeiro e com anuência do Comitê de Investimentos, os recursos financeiros do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI em conformidade com a Resolução vigente do Conselho Monetário Nacional e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Previdenciário;
- XI – prestar contas da administração da autarquia, anualmente, ao Prefeito Municipal, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado;
- XII – cumprir a legislação pertinente ao Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI;
- XIII – efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Financeiro, as ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;
- XIV – conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, sempre em conjunto com o Diretor de Benefícios;
- XV – autorizar a participação de servidores e dos Diretores do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI em cursos, seminários, congressos e outros eventos, com vistas ao desenvolvimento funcional dos mesmos, após deliberação do Conselho de Administração;
- XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e a secretaria de Previdência Social as informações e documentos exigidos por esses órgãos públicos, nas épocas próprias;
- XVII – cuidar dos interesses do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI, especialmente do recebimento dos repasses da União à título de compensação financeira;
- XVIII – tomar iniciativa para a realização de todas as tarefas administrativas necessárias para o bom desempenho do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI e cumprimento de seus objetivos, observando as regras e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Previdenciário; e
- XIX – outras tarefas pertinentes ao exercício do cargo.

§ 5º O exercício da função de Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI será exercida em caráter de dedicação integral, sem prejuízo do cargo efetivo, sendo concedido uma gratificação adicional de 50% (cinquenta por cento) do DAS 1, do Poder Executivo Municipal, sendo custeada com recursos inerentes a Taxa de Administração.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*§ 6º Compete ao Diretor Financeiro do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI:*

*I – movimentar as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI, juntamente com o Diretor-Presidente;*

*II – receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI;*

*III – controlar e zelar pelo patrimônio do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI;*

*IV – manter atualizada a contabilidade do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI em conjunto com o responsável pela mesma;*

*V – acompanhar a fiel execução do convênio de compensação financeira que for firmado entre o Município de Amambai e a União;*

*VI – assinar os balancetes mensais e o balanço anual;*

*VII – preparar a prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que lhe for solicitado, em conjunto com o responsável pela contabilidade;*

*VIII – providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Diretor Presidente;*

*IX – controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelos órgãos de pessoal dos entes de direito público interno do município, e o repasse ao Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal;*

*X – efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor-Presidente, as ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;*

*XI – elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;*

*XII – exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho Previdenciário e ao Conselho Fiscal, qualquer documento financeiro que lhe for solicitado;*

*XIII – colaborar com o Presidente na elaboração de relatórios financeiros das atividades do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI;*

*XIV – preparar para o Presidente os informes financeiros que devam ser encaminhados à Secretaria de Previdência ou a outro órgão público;*

*XV – preparar as folhas de pagamento dos segurados aposentados e dos pensionistas, bem como dos servidores, conselheiros e diretores do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI;*

*XVI – acompanhar a fiel execução dos contratos de prestação de serviços, dos convênios, dos acordos e dos credenciamentos firmados pelo Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI;*

*XVII – auxiliar o Diretor-Presidente na elaboração de informações e relatórios sobre as atividades do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI;*

*XVIII – substituir o Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI nos impedimentos legais, quando necessário;*

**Prefeitura de Amambai**

Rua Sete de Setembro, nº 3.244 – Fone: (67) 3481-7400 – Fax: (67) 3481-7400 – CEP: 79.990-000 – Amambai/MS.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*XIX – cuidar das demais tarefas financeiras do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI.*

*§ 7º A função de Diretor Financeiro será exercida em conformidade com as necessidades, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, sendo concedido uma gratificação adicional de 30% (trinta por cento) do DAS 1, do Poder Executivo Municipal, sendo custeada com recursos inerentes a Taxa de Administração.*

*§ 8º Compete ao Diretor de Benefícios do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI:*

*I – instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários, manifestando-se sobre o assunto;*

*II – supervisionar e gerenciar as atividades de concessão de benefícios previdenciários, cumprindo as normas regulamentares sobre o assunto;*

*III – realizar as diligências necessárias a fim de que nenhum benefício seja pago indevidamente;*

*IV – atender os segurados e prestar-lhes as informações previdenciárias solicitadas por eles;*

*V – conceder os benefícios previdenciários em conjunto com o Diretor-Presidente;*

*VI – entender-se com os órgãos de pessoal da Municipalidade, de suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI;*

*VII – fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinadas pela legislação;*

*VIII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos demais membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho Previdenciário ou pelo Conselho Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes processos e quaisquer outros documentos relativos à concessão de benefícios;*

*IX – submeter à apreciação do Conselho Previdenciário e do Conselho Fiscal os processos de concessão de benefícios;*

*X – acompanhar as homologações da concessão dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte pelo Tribunal de Contas do Estado;*

*XI – elaborar e encaminhar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, devidamente instruído, os requerimentos de compensação financeira, relativos à concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, dentro do mesmo exercício em que os mesmos forem homologados pelo Tribunal de Contas do Estado;*

*XII – cuidar do cadastro de segurados e de beneficiários do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI, mantendo-os atualizados;*

*XIII – responsabilizar-se pelos cadastros iniciais dos novos servidores que ingressam em cargos efetivos do Município;*

*XIV – responsabilizar-se pelo recadastramento periódico dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas;*

*XV – promover a inscrição de dependentes de servidores efetivos para fins previdenciários, com observância das normas legais e regulamentares;*

**Prefeitura de Amambai**

Rua Sete de Setembro, nº 3.244 – Fone: (67) 3481-7400 – Fax: (67) 3481-7400 – CEP: 79.990-000 – Amambai/MS.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

*XVI – colaborar com o Diretor-Presidente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia; e*

*XVII – outras tarefas pertinentes ao exercício do cargo.*

*§ 9º A função de Diretor de Benefícios será exercida em conformidade com as necessidades, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, sendo concedido uma gratificação adicional de 30% (trinta por cento) do DAS 1, do Poder Executivo Municipal, sendo custeada com recursos inerentes a Taxa de Administração.*

*Art. 27. Os conselheiros indicados e/ou eleitos e os respectivos suplentes, bem como os membros da Diretoria executiva serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.*

*Art. 28. A comprovação de trata o inc. VI do § 2º, art. 24, inc. VI, § 2º, art. 25 e inc. VI, § 1º, art. 26 desta Lei, será de no máximo 18 (dezoito) meses a contar da sanção da presente Lei.*

*Art. 29. Fica instituído o Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI.*

*§ 1º O Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, integra a estrutura organizacional do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI e terá em sua composição 3 (três) membros, sendo o Diretor-Presidente e o Diretor Financeiro do PREVIBAI membros natos e 1(um) membro indicado pelo Conselho Previdenciário.*

*§ 2º São requisitos indispensáveis para integrar o Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI:*

*I – ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;*

*II – ser servidor público municipal, detentor de cargo efetivo do quadro permanente do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal;*

*III – não desempenhar cargo eletivo remunerado;*

*IV – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inc. I, art. 1º da LC nº 64/90;*

*V – possuir escolaridade mínima de curso superior completo;*

*VI – possuir certificação emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência;*

*VII – possui experiência no exercício de atividade em uma das seguintes áreas:*

*a) financeira;*

*b) administrativa;*

*c) contábil;*

*d) jurídica;*

*e) atuarial; e de*

*f) auditoria.*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

*§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimentos de recursos do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI.*

*§ 4º O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores e pelas Diretrizes do Conselho Monetário Nacional.*

*§ 5º Compete ao Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI:*

*I – Emitir parecer acerca do plano anual de execução da política de investimento do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI, a ser estabelecido em conformidade com o plano plurianual de investimentos e de custeio, e com as respectivas programações econômico-financeiras e orçamentárias;*

*II – Acompanhar mensalmente a evolução dos investimentos do Instituto de Previdência já realizados, com base em relatórios elaborados pelo Diretor Financeiro e/ou empresa especializada em consultoria de investimento, bem como proposições de mudança ou redirecionamento de recursos;*

*III – Acompanhar a conjuntura econômica, discutir cenários e deliberar sobre as propostas para adequação do plano anual de investimentos e custeio e demais políticas de investimento do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI;*

*IV – Sugerir critérios e procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos no mercado financeiro, podendo contar com o assessoramento de profissionais de carreira e ou consultores externos devidamente habilitados, do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI;*

*V – Avaliar riscos potenciais;*

*VI – Propor critérios, procedimentos gerais e normas para aplicação de recursos na aquisição e/ou alienação de imóveis;*

*VII – Analisar e julgar as propostas de credenciamento das instituições financeiras, observando os critérios constantes no Edital de Credenciamento, se convocado, considerando, no mínimo:*

*a) Atos de registro ou autorização do BACEN, CVM ou órgão competente;*

*b) Histórico de elevado padrão ético, sem restrições do BACEN, CVM ou órgãos competentes que desaconselhem relacionamento.*

*§ 6º Aos membros do Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI, compete:*

*I – comparecer às reuniões mensais ordinárias e/ou extraordinárias;*

*II – votar sobre os assuntos submetidos ao Comitê de Investimentos.*

*§ 7º O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, com a presença da totalidade dos membros e, deliberará por maioria simples.*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

*I – o Comitê de Investimentos poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo Diretor-Presidente e/ou pelo Diretor Financeiro do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI;*

*II – as convocações para as reuniões extraordinárias devem ser comunicadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas úteis;*

*III – nas reuniões deverão ser lavradas as Atas, que por sua vez serão publicadas na página oficial do Município na internet.*

*§ 8º O Conselho Previdenciário avaliará os trabalhos dos membros e constatada a falta de participação, poderá exigir ao Presidente substituição dos mesmos.*

**Art. 4º.** Fica alterado o art. 35 da Lei Municipal nº 1.874/2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 35.** *O RPPS compreende os seguintes benefícios:*

*I - Quanto ao segurado:*

*a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;*

*b) aposentadoria compulsória;*

*c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;*

*d) aposentadoria voluntária por idade;*

*e) aposentadoria especial por exercício de atividades com efetiva exposição à agentes nocivos; e*

*f) aposentadoria do servidor com deficiência.*

*II - Quanto ao dependente:*

*a) pensão por morte.*

**Art. 5º.** Fica alterado o art. 36 e parágrafos, da Lei Municipal nº 1.874/2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 36.** *A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho só será concedida após a comprovação total e permanente da incapacidade do segurado para o serviço público, mediante perícia realizada pela junta médica e laudo atestando a impossibilidade de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.*

*§ 1º A incapacidade total e permanente será apurada mediante perícia médica realizados sendo instruções do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI e os proventos serão devidos a partir da expedição do ato concessório.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse já era portador, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

*§ 3º O valor dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:*

*I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, terá como base de cálculo à totalidade da remuneração de contribuição do cargo efetivo, em que se der a aposentadoria;*

*II - em relação ao servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após 31 de dezembro de 2003, terá como base de cálculo a média aritmética simples das remunerações de contribuições utilizados como base para as contribuições, atualizadas monetariamente, correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo deste a competência julho/94 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.*

*§ 4º O valor do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no inciso II do § 3º, deste artigo, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.*

*§ 5º O valor dos proventos apurados, não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, conforme disposto no § 2º, art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.*

*§ 6º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ou de exibição da tomada de decisão apoiada prevista no art. 1.783-A do Código Civil.*

*§ 7º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização e devolução dos valores recebidos.*

*§ 8º Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, a cada dois anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por junta médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício.*

*§ 9º O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado conforme a prescrição do caput deste artigo, nas seguintes hipóteses:*

- a) após completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade; ou*
- b) decorridos 15 (quinze) anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade; ou*
- c) for comprovadamente portador de síndrome da imunodeficiência adquirida.*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

*§ 10 São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os efeitos do disposto no caput deste artigo, as seguintes moléstias:*

- I – tuberculose ativa;*
- II – alienação mental;*
- III – esclerose múltipla;*
- IV – neoplasia maligna;*
- V – cegueira;*
- VI – hanseníase;*
- VII – cardiopatia grave;*
- VIII – doença de Parkinson;*
- IX – paralisia irreversível e incapacitante;*
- X – espondiloartrose anquilosante;*
- XI – nefropatia grave;*
- XII – estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante);*
- XIII – Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS; e*
- XIV – Hepatopatia.*

**Art. 6º.** Fica alterado o art. 37 e parágrafos, da Lei Municipal nº 1.874/2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 37** *A aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.*

**§ 1º** *O valor dos proventos da aposentadoria compulsória concedidas nos termos do disposto neste artigo terá como base de cálculo a média aritmética simples das remunerações de contribuições utilizados como base para as contribuições, atualizadas monetariamente, correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo deste a competência julho/94 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e corresponderá a 100% (cem por cento) do valor apurado.*

**§ 2º** *O valor dos proventos apurados, não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, conforme disposto no § 2º, art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.*

**Art. 7º** Fica alterado o art. 40 e parágrafos, da Lei Municipal nº 1.874/2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 40.** *O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

- a) 60 (sessenta) anos de idade;*

**Prefeitura de Amambai**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

- b) 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;*
- c) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;*
- d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.*

*§ 1º. O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deste artigo deverá ser comprovado nos termos do regulamento.*

*§ 2º. A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.*

*§ 3º. O aposentado de forma especial por exposição à agentes nocivos, que voltar a exercer qualquer atividade laboral, também com exposição ao agente nocivo que deu causa à concessão do benefício, terá a aposentadoria cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão, de ofício, sem prejuízo da responsabilização cabível e devolução dos valores recebidos.*

*§ 4º O valor dos proventos da aposentadoria compulsória concedidas nos termos do disposto neste artigo terá como base de cálculo a média aritmética simples das remunerações de contribuições utilizados como base para as contribuições, atualizadas monetariamente, correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo deste a competência julho/94 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e corresponderá a 100% (cem por cento) do valor apurado.*

*§ 5º O valor dos proventos apurados, não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, conforme disposto no § 2º, art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.*

**Art. 8º.** Fica alterado o art. 41, da Lei Municipal nº 1.874/2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 41.** O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;*
- II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;*
- III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;*
- IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:*
  - a) tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos;*
  - b) comprovada a existência de deficiência durante igual período;*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

- c) comprovação de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público,*  
*d) comprovação de exercício pelo prazo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.*

*§ 1º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 2º. O deferimento da aposentadoria do servidor com deficiência prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.*

*§ 3º. Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados neste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.*

*§ 4º. O grau de deficiência será atestado por perícia da Junta Médica do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI, por meio de instrumentos desenvolvidos para este fim.*

*§ 5º O valor dos proventos da aposentadoria compulsória concedidas nos termos do disposto neste artigo terá como base de cálculo a média aritmética simples das remunerações de contribuições utilizados como base para as contribuições, atualizadas monetariamente, correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo deste a competência julho/94 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e corresponderá a 100% (cem por cento) do valor apurado.*

*§ 6º O valor dos proventos apurados, não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, conforme disposto no § 2º, art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.*

**Art. 9º.** Fica alterado o art. 49 e seguintes, da Lei Municipal nº 1.874/2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 49.** A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI será calculada na forma seguinte:

*I - se o valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito for igual ou inferior à metade do teto de benefícios do RGPS, o benefício será de 100% (cem por cento) deste valor; ou*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

*II - se o valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito for superior à metade do teto de benefícios do RGPS, o valor do benefício será a soma de:*

- a) 100% (cem por cento) do valor da metade do teto de benefícios do RGPS;*
- b) 70% (setenta por cento) da diferença entre a metade do teto de benefícios do RGPS e o valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito; e*
- c) cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).*

*§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).*

*§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:*

- I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e*
- II - uma cota familiar de 70% (setenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.*

*§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.*

*§ 4º O direito à pensão por morte configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.*

*§ 5º A condição legal de dependente, nos termos previstos nesta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, sendo que a invalidez ou a alteração das condições supervenientes à morte deste não darão direito à pensão por morte.*

*§ 6º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão por morte será feito separadamente, por cargo ou provento.*

**Art. 50.** *É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência social ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, da Constituição Federal.*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*§ 1º Será admitida, nos termos do §2º, a acumulação de:*

*I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal;*

*II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal; ou*

*III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal, com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou de regime próprio de previdência social.*

*§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:*

*I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;*

*II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;*

*III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e*

*IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.*

*§ 3º A aplicação do disposto no §2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.*

*§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.*

**Art. 51.** *Será concedida pensão por morte, em caráter provisório, nos seguintes casos:*

*I - por ausência do segurado, declarada em sentença expedida por autoridade judiciária;*

*II - por morte presumida do segurado, decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, a contar da data da ocorrência mediante prova hábil.*

*§ 1º O beneficiário da pensão por morte em caráter provisório deverá declarar, por ocasião do recadastramento anual, que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado administrativa, civil e penalmente.*

*§ 2º Após decorridos 5 (cinco) anos de ausência ou desaparecimento, a pensão por morte em caráter provisório será transformada em definitiva, quando declarado o óbito*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*do segurado ausente ou daquela cuja morte era presumida, através da competente sentença declaratória.*

*§ 3º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.*

**Art. 52.** *A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo e será devida aos dependentes do segurado a contar da data:*

*I – quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito para os filhos menores de 14 (quatorze) anos ou inválido e até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da intimação ou publicação da decisão judicial no caso de declaração de ausência ou da ocorrência do desaparecimento por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, quando requerida até 45 (quarenta e cinco) dias.*

**Art. 53.** *A pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais, ressalvada a situação do ex-cônjuge, ex-companheira ou ex-companheiro que perceba alimentos, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.*

*§ 1º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.*

*§ 2º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova da união estável.*

*§ 3º O valor do benefício de pensão por morte devido ao ex-cônjuge ou ex-companheiro fica limitado ao valor máximo que percebe a título de alimentos.*

*§ 4º Na situação do parágrafo anterior, o valor remanescente será dividido em cotas iguais entre os demais dependentes.*

*§ 5º A pensão por morte devida ao dependente incapaz em virtude de alienação mental somente será paga ao seu curador, judicialmente designado.*

*§ 6º A pessoa que recebia, do segurado falecido, pensão de alimentos de caráter indenizatório deverá buscá-la junto aos dependentes daquele, nos termos das disposições constantes do Código Civil Brasileiro.*

**Art. 54.** *Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

*§ 1º Até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o dependente indicado no caput deste artigo receberá a parcela da pensão por morte a que fizer jus através de depósito que será realizado em juízo e cuja liberação se dará após sua absolvição.*

*§ 2º Uma vez condenado o dependente, as parcelas depositadas em juízo serão liberadas e revertidas para os demais dependentes.*

*§ 3º Caso não haja dependentes para reverter as parcelas depositadas em juízo, estas serão incorporadas ao patrimônio do IPSSQ.*

**Art. 55.** *O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:*

*I - quando ocorrer qualquer das hipóteses de perda da qualidade de dependente, conforme previsto nesta Lei Complementar;*

*II - pela renúncia expressa;*

*III - para o cônjuge, companheiro e para o ex-cônjuge ou ex-companheiro que percebem alimentos:*

*a) pelo casamento ou união estável;*

*b) caso a morte do segurado ocorra sem que tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito, após o decurso de 4 (quatro) meses;*

*c) caso a morte do segurado ocorra depois de vertidas 18 (dezoito) ou mais contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, depois de transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor:*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*

*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.*

*§ 1º O tempo de contribuição a outros Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS ou ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do caput.*

*§ 2º Tratando-se de dependente inválido, portador de deficiência intelectual ou mental ou portador de deficiência grave e verificada a cessação da invalidez, o levantamento da interdição ou o afastamento da deficiência, observar-se-ão as seguintes regras:*

*I - serão respeitados os prazos mínimos das alíneas "b" e "c", do inciso III, do caput, deste artigo, contados da data do óbito do segurado instituidor da pensão;*

*II - quando o óbito do segurado decorrer de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, serão respeitados os prazos mínimos da alínea "c", do inciso III, do caput, deste artigo, contados da data do óbito do segurado instituidor da pensão de alimentos, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito)*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

*contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.*

**Art. 56.** *Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será extinta e encerrada.*

**Art. 10.** O rol de benefícios previdenciários a ser concedido pelo Fundo de Previdência Social do Município de Amambai – PREVIBAI fica limitado às aposentadorias e pensão por morte.

**Parágrafo único.** Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença), salário família, auxílio reclusão e o salário-maternidade serão pagos aos servidores públicos municipais diretamente pelo órgão ou poder ao qual o servidor esteja vinculado, devendo tais benefícios estar previstos no estatuto dos servidores públicos municipais.

**Art. 11.** O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada, deverá, obrigatoriamente, realizar o recolhimento de suas contribuições previdenciárias e da contribuição patronal, durante todo o período do afastamento e da licença, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 1º. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor, com prejuízo de vencimentos, não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de cargo na concessão da aposentadoria.

§ 2º. As alíquotas da contribuição do servidor afastado ou licenciado, com prejuízo de vencimentos, serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de vencimento de seu cargo ou majoração de sua remuneração, na mesma proporção.

§ 3º. A contribuição patronal a cargo do servidor afastado ou licenciado, com prejuízo de vencimentos, não incluirá a contribuição complementar, destinada à cobertura do déficit previdenciário.

§ 4º. Na falta da contribuição, segurado e patronal, em virtude de afastamento ou licenças do servidor, não será devida a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a proceder à implementação do resultado atuarial, obtido através da reavaliação atuarial anual, conforme estabelecido nas normas vigentes da Secretaria de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 31, 32, 33, 34, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 57, 58 com os respectivos parágrafos, incisos e alíneas, todos pertencentes à Lei Municipal nº 1.874/2004.

Gabinete do Prefeito, 14 de março de 2.023

**EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA**

*Prefeito de Amambai*

**SERGIO PERIUS**

Secretario Municipal de Gestão  
Publicado no DOM (Assomasul).

Diário nº 3295Pag: 007-008

Em:15/03/23

**Prefeitura de Amambai**

Rua Sete de Setembro, nº 3.244 – Fone: (67) 3481-7400 – Fax: (67) 3481-7400 – CEP: 79.990-000 – Amambai/MS.